



RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 94/2019

PROCESSO: 18843/2019

Assunto: Portaria TRT/GP 51/2019 que dispõe sobre a utilização de meios tecnológicos para inquirição de pessoa residente em circunscrição da Justiça do Trabalho deste Estado, diversa daquela em que tramita o processo.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, na 2ª Sessão Administrativa Ordinária, realizada em 05 de setembro de 2019, sob a Presidência do Desembargador Nicanor de Araújo Lima, com a presença dos Desembargadores Amaury Rodrigues Pinto Junior (Vice-Presidente), André Luís Moraes de Oliveira, Marcio Vasques Thibau de Almeida e Francisco das C. Lima Filho, presente ainda o representante do Ministério Público do Trabalho da 24ª Região, Procurador Leontino Ferreira de Lima Junior, ausentes, por motivo justificado, os Desembargadores João de Deus Gomes de Souza e Nery Sá e Silva de Azambuja.

DECIDIU, por unanimidade, referendar, com o acréscimo do § 1º do artigo 2º, a Portaria TRT/GP 51/2019, nos seguintes termos:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A inquirição de pessoa residente em circunscrição da Justiça do Trabalho deste Estado, diversa daquela em que tramita o processo, será realizada por meio de recursos tecnológicos de transmissão e recepção de sons e imagens, e excepcionalmente apenas de sons, durante a audiência de instrução e julgamento.

CAPÍTULO II REQUERIMENTO



Art. 2º O interessado na oitiva de pessoa residente em circunscrição diversa daquela em que tramita o processo deverá requerê-la ao juiz:

I - na primeira audiência, nos processos em que for designada a realização de audiência fracionada;

II - com pelo menos 10 (dez) dias úteis de antecedência da data designada para a realização da audiência, nos processos em que for designada a realização de audiência contínua (não fracionada).

§ 1º Ao juiz incumbe alterar os prazos previstos nos incisos "I" e "II", de modo a adequá-los às necessidades do conflito, a fim de assegurar o contraditório efetivo e a ampla defesa, especialmente nas hipóteses em que houver justa causa que impossibilite a sua observância.

§ 2º Aplica-se o disposto no inciso I deste artigo aos processos submetidos ao CEJUSC para tentativa de conciliação e recebimento da resposta do réu.

§ 3º O requerimento, na hipótese do inciso II, deverá ser protocolado com o registro de ato urgente, a fim de viabilizar a sua análise imediata.

§ 4º A ausência de requerimento nos prazos estabelecidos nos incisos I e II, bem como da inobservância do disposto no § 3º deste artigo, importa em presunção de inexistência de pessoa para oitiva em circunscrição diversa, no âmbito do TRT da 24ª Região, daquela em que tramita o processo.

Art. 3º Recebida a petição inicial, a Secretaria da Vara do Trabalho, independentemente de ordem judicial, intimará as partes da regra estabelecida no art. 2º desta norma.

Parágrafo único. A intimação do réu far-se-á com a citação.

CAPÍTULO III AUXÍLIO DIRETO

Art. 4º Deferida a inquirição de pessoa mediante a utilização de recursos tecnológicos, as Varas do Trabalho atuarão em sistema de auxílio direto.



Art. 5º O pedido de auxílio direto será transmitido por qualquer meio tecnológico, devendo conter os dados (qualificação pessoal e endereço completos) da pessoa que será ouvida, bem como a data e o horário da realização da audiência.

Parágrafo único. A Vara do Trabalho solicitante deverá confirmar o recebimento do pedido pela Vara do Trabalho solicitada, certificando-o nos autos.

CAPÍTULO IV INTIMAÇÃO

Art. 6º Recebido o pedido de auxílio direto, a Vara do Trabalho solicitada, independentemente de ordem do magistrado da respectiva unidade, intimará a pessoa indicada para comparecer na secretaria do juízo no dia e horário designados.

Parágrafo único. Eventual insucesso na intimação deverá ser imediatamente comunicado à Vara do Trabalho solicitante.

CAPÍTULO V INQUIRIÇÃO

Art. 7º A inquirição da pessoa intimada deverá ocorrer em local reservado, dotado de equipamento de transmissão e recepção de som e imagem em tempo real, previamente testado.

§ 1º A inquirição será supervisionada por servidor da Vara do Trabalho, que:

I - garantirá a observância do disposto nos arts. 824 da CLT e 456, *caput*, do CPC, se for o caso;

II - atenderá às determinações do juiz da Vara do Trabalho solicitante e relatará eventual intercorrência verificada na audiência.

§ 2º Os advogados, caso se façam presentes, poderão permanecer próximos ao depoente e a estes se dirigirem diretamente, desde que haja expressa permissão do juiz que preside a audiência.

Art. 8º Havendo falha no funcionamento do equipamento ou no programa de transmissão e recepção de som e



imagem em tempo real, a inquirição da pessoa intimada deverá ocorrer, se possível, por meio telefônico no sistema de viva voz.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º As cartas precatórias para inquirição de pessoas expedidas até a data de vigência desta norma deverão ser cumpridas.

Art. 10 Os casos omissos serão solucionados pelo Corregedor Regional, mediante provocação dos interessados.

Art. 11. As regras estabelecidas nesta Resolução entram em vigor na data de sua publicação, preservados os atos praticados na vigência da Portaria ora referendada.

Publique-se no Boletim Interno e no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Campo Grande, MS, 05 de setembro de 2019.

NICANOR DE ARAÚJO LIMA
Desembargador Presidente